

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO SOBRE TAXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO  
DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA E DEPÓSITOS PRÉVIO DE  
CUSTAS

O DESEMBARGADOR MAURILLO DA COSTA COIMBRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 354, letra C, da Lei de Organização Judiciária, tendo presente a reclamação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, referente "à cobrança das taxas de aposentadoria às partes, pelos encarregados" e "à exigência de depósito prévio das custas", e

CONSIDERANDO, quanto à taxa de aposentadoria e pensão, instituída pela Lei nº 828, de 24 de agosto de 1.943, e regulamentada e alterada pela Lei nº 1.371, de 16 de novembro de 1955, que, sem discrepância, se vem entendendo caber o ônus da mesma aos serventuários, futuros beneficiários, da assistência;

CONSIDERANDO que esse entendimento resulta não só da própria natureza e finalidade das leis em referência, como, principalmente, do texto contido no artigo 7º, § 3º, da nº 1.371, - "Os auxiliares da Justiça que não pagarem a taxa devida não gozarão dos benefícios desta Lei".

CONSIDERANDO que, nesse sentido, já se pronunciaram a Egéria 2ª Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado, pelos acordos publicados em "Jurisprudência", Ano 1958, pgs. 211 e 315, e esta Corregedoria pela circular nº 2/58, de 28 de junho de 1958;

CONSIDERANDO, no entanto, que, em face da Lei nº 1.926, de 6 de dezembro de 1958, estabelecadora de normas para a execução da Lei nº 1.371, alguns serventuários passaram a cobrar das partes a taxa em apropósito, sob o fundamento de que teria o artigo 2º, da nova Lei, transferido o encargo do pagamento da mesma às partes, ao dizer: "As certidões expedidas pelos cartórios devem mencionar, ao pé do certificado, as importâncias pagas pelo interessado e relativas a custas, áulos e taxa de Aposentadoria e Pensões", já que interessado seria a parte;

CONSIDERANDO, porém, que tal interpretação, deveras ardilosa, além de esconder o fato de ser o serventuário o único interessado, pelo menos no que tange a taxa de aposentadoria e pensão, condiz, ainda, ao absurdo de fazer com que outros paguem os benefícios assistenciais a serem usufruídos pelos auxiliares de justiça, numa inversão da ordem jurídica, social e até moral;

CONSIDERANDO, também, que o artigo em questão é de todo impertinente, porquanto determinação semelhante já fôra, anteriormente, consubstanciada no artigo 59, do Regimento de Custas;

CONSIDERANDO, ainda, que a capciosa interpretação, se aceita, havia de ser entendida, porque referente à medida de exceção, de forma restrita, e, assim, só aplicável em certidões expedidas, correndo, nos demais casos - atos originais de processo, translados e públicas-formas -, o encargo da taxa focalizada por conta dos serventuários;

CONSIDERANDO, afinal, quanto ao depósito prévio das custas, que não há o que discutir - salvo nos casos excepcionais especificados nos artigos 50, parágrafo único, 54, 55 e 56, do Regimento de Custas, o depósito prévio de custas e despesas não é admissível, visto como os atos judiciais, segundo princípio geral consagrado pelo artigo 56, do Código de Processo Civil, e 45, do Regimento citado, só serão pagos após concluídos;

DETERMINO aos senhores doutores juízes de direito que não permitam seja a taxa de aposentadoria e pensão cobrada das partes, mas sim paga pelos auxiliares de justiça interessados e nem concordem com depósitos prévios de custas e despesas, a não ser nas hipóteses previstas no Regimento de Custas.

COMUNIQUE-SE, por ofício, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, dê-se ciência, por circular, aos senhores doutores juízes de direito e publique-se no "Diário Oficial do Estado".

Florianópolis, 22 de setembro de 1959.

*(Assinatura de Antônio Coimbra)*

Maurício da Costa Coimbra  
Corregedor Geral da Justiça